Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2320/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17093/2015
PROTOCOLO	: 1634510
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE JATEI
REQUERENTE	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DECISÃO SIMPLES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA – ALEGAÇÕES – APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS – REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA.

Verificado que a documentação encaminhada demonstra o atendimento aos comandos legais e que os estágios de execução da despesa (empenho, liquidação e pagamento) foram cumpridos, é possível rescindir a decisão guerreada e proferir nova decisão para declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar procedência** ao pedido de revisão proposto pelo **Sr. Arilson Nascimento Targino**, ex-prefeito do Município de Jateí, no sentido de **rescindir** a **Decisão Singular DSG-G.JD n. 2968/2015,** prolatada nos autos do processo TC/MS n. 96920/2011, e **proferir novo julgamento**, nos seguintes termos: pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 63/2011, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa LM Pneus Ltda.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito do Município de Jateí/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JD n. 2968/2015 proferida nos autos do processo TC/MS n. 96920/2011, que declarou a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 63/2011 e aplicou multa ao requerente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da divergência dos valores apresentados na prestação de contas.

O requerente assevera que a contratação encontra-se encerrada, com a execução parcial devidamente comprovada, uma vez que não houve a necessidade da execução integral do objeto. Assim, juntou novos documentos para que seja declarada a regularidade da execução financeira.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 53439/2017, entendendo que os novos documentos juntados são capazes de rescindir a respeitável decisão.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 6755/2019, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do pedido de revisão, excluindo as penalidades anteriormente impostas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O requerente alega, em síntese, que não houve a necessidade da execução integral do serviço contratado, já que não ocorreu a necessidade de recapagens, vulcanizações e colocações de manchões em todos os pneus da frota de veículos do município.

Alega, ainda, que a contratação se encontra devidamente encerrada, liquidada e paga.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Conforme se depreende dos autos, o requerente encaminhou os documentos obrigatórios fiscais faltantes dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 do Contrato Administrativo n. 63/2011, como também as notas de empenho e/ou de anulação de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 4.320/64.

A execução financeira atendeu aos comandos da Lei n. 4.320/64 e, restou assim demonstrada:

Notas de Empenho: R$ 28.063,00;

Notas Fiscais: R$ 28.063,00;

Ordens de Pagamentos: R$ 28.063,00.

Desse modo, os novos documentos apresentados são suficientes para rescindir a decisão guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito do Município de Jateí/MS, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG-G.JD n. 2968/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 96920/2011, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

1.1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 63/2011, celebrado entre o Município de Jateí/MS e a empresa LM Pneus Ltda, constando como responsável o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

1.2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50,da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão, com novo julgamento, pela regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ DNCS
SETAC/BFJV/dssm